



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 31, DE 29 DE JUNHO DE 2021. (Projeto de Lei nº 65/2021)

Introduz alterações na Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, que “Dá nova redação na Lei nº 1928, de 28 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme especifica”.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 13 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

§ 4º Os geradores, obedecido ao disposto no § 2º e nos incisos I e II do § 3º do art. 14, desta Lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.” (NR)

Art. 2º O §4º do art. 14 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 14.**

§ 4º

III - Fica o transportador obrigado a manter em estado legível, dados de identificação da empresa e conservação da caçamba estacionária.
.....”

Art. 3º O inciso I do § 1º do art. 15 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“**Art. 15.**

§ 1º

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I -

a) áreas de até 1.000 m², deverá ser realizado licenciamento ambiental municipalizado;

b) áreas maiores de 1.000 m², deverá ser realizado licenciamento ambiental no órgão estadual – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo -CETESB.

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1 m (um metro) de desnível, mesmo que com resíduos de construção civil Classe A, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.


§ 2º A utilização de resíduos triados ou não, em aterros desautorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e sem o devido projeto aprovado pelo órgão competente, acarretará às sanções previstas no Anexo Único, desta Lei.” **(NR)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 29 de junho de 2021.


Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 29 de junho de 2021.


Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

Tabela anexa à Lei nº 2.936, de 17 de fevereiro de 2014

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
1	Art. 2º, § 1º	Disposição de resíduos em locais não autorizados	100 UFMH/por m³
2	Art. 13, § 3º, I	Disposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionária	200 UFMH
3	Art. 13, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	100 UFMH
4	Art. 13, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	500 UFMH
5	Art. 14	Transportadores de resíduos sem cadastramento na SMMADS	500 UFMH
6	Art. 14, § 1º	Transporte de resíduos não permitidos	500 UFMH
7	Art. 14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	100 UFMH
8	Art. 14, § 3º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	400 UFMH
9	Art. 14, § 3º, III	Ausência de documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	100 UFMH
10	Art. 14, § 3º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	100 UFMH
11	Art. 14, § 4º, III	Falta de identificação e conservação de caçamba	100 UFMH
12	Art. 14, § 4º, I	Ausência de dispositivos de cobertura de carga	200 UFMH

9..
D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

13	Art. 14, § 4º, II, b	Não fornecer documento com orientação aos usuários	100 UFMH
14	Art. 14, § 5º	Uso de áreas e de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	500 UFMH
15	Art. 15, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem cadastro na SMMADS	500 UFMH
16	Art. 15, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	100 UFMH por m ³
17	Art. 15, § 6º, I e II	Aceitação de outros resíduos que não sejam classe A provenientes de outros Municípios	200 UFMH por m ³
18	Art. 17, § 1º	Realização de movimento de Terra sem alvará	500 à 5.000 UFMH
19	Art. 17, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	100 UFMH por m ³